



Número: **0002454-76.2015.4.01.4101**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

Última distribuição : **07/08/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002454-76.2015.4.01.4101**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
MARIA IVANI DE ARAUJO SOUSA (REU)	Lúcio Lacerda registrado(a) civilmente como LUCELIO LACERDA SOARES (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA (ADVOGADO) DEMILSON MARTINS PIRES (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS (REU)	JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO VARGAS ZAVATIN (ADVOGADO) LEANDRO VARGAS CORRENTE (ADVOGADO)
GILBERTO MUNIZ PEREIRA (REU)	DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOAO DOS REIS BONILHA (REU)	PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO (ADVOGADO) ALLAN ALMEIDA COSTA (ADVOGADO)
SILVINO GOMES DA SILVA NETO (REU)	ISAQUE CORDEIRO CRIVELLI (ADVOGADO) LARISSA HELLEN DA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Polícia Federal no Estado de Rondônia (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
205132817 6	23/02/2024 18:32	<a href="#">Sentença Tipo D</a>	Sentença Tipo D	Interno



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO**  
**2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

---

**PROCESSO: 0002454-76.2015.4.01.4101**

**CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)**

**REU: MARIA IVANI DE ARAUJO SOUSA, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, GILBERTO MUNIZ PEREIRA, JOAO DOS REIS BONILHA, SILVINO GOMES DA SILVA NETO**

**Advogados do(a) REU: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148, LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783**

**Advogados do(a) REU: ISAQUE CORDEIRO CRIVELLI - RO12380, LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797**

**Advogados do(a) REU: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316**

**Advogado do(a) REU: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - RO3190**

**Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344**

**SENTENÇA**

**Tipo "D"**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUZA** e **GILBERTO MUNIZ PEREIRA**, pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal; **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS** e **SILVINO GOMES DA SILVA NETO**, pela prática dos crimes previstos no art. 317, § 1º, do Código Penal e no art. 90 da Lei nº 8.666/93, em concurso



material; e **JOÃO DOS REIS BONILHA**, pela prática dos crimes previstos no art. 333, parágrafo único, do Código Penal e no art. 90 da Lei nº 8.666/93, em concurso material (ID 301969353 - Págs. 88-116).

Narra a denúncia que os réus praticaram os delitos de corrupção ativa, corrupção passiva e fraude à licitação na execução de convênio realizado entre a União e o município de Cacoal/RO, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, para a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

A denúncia foi originalmente apresentada pelo *Parquet Estadual* ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO que declinou parcialmente da competência para esta Subseção (ID's 301925944 - Págs. 14-18 e 301969353 - págs. 75/77).

Decisão firmando a competência da Justiça Federal e recebendo a denúncia em 04/07/2016 (ID 301969353 - Págs. 126-131).

Respostas à acusação de SILVINO GOMES DA SILVA NETO (ID 301969353 – págs. 161-177), JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS (ID 301969380 – págs. 18-32), JOÃO DOS REIS BONILHA (ID 301969380 - págs. 35-46), GILBERTO MUNIZ PEREIRA (ID 301969380 – págs. 53-65) e MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUZA (ID 301969380 - págs. 76-99).

Audiências realizadas para oitivas das testemunhas e interrogatórios dos réus (ID's 301969380 págs. 193, 213, 222, 248 e 301973357 págs. 102 e 143).

Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela condenação dos réus nos termos da denúncia (ID 1473344352).

Alegações finais de GILBERTO MUNIZ PEREIRA (ID 1517237382). Asseverou que a denúncia é inepta e que o conjunto probatório é ilícito por haver gravações ambientais clandestinas, anônimas e editadas, tendo ocorrido quebra da cadeia de custódia. No mérito, afirmou que não há comprovação de autoria e materialidade dos crimes denunciados. Disse que a única referência ao réu seria em trecho do diálogo no qual o interlocutor cita “Gigi”. Aduziu que não é funcionário público ou possui relações negociações com os demais réus. Requereu a sua absolvição ou, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, com substituição por restritiva de direitos.

Alegações finais de MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUZA (ID 1517279354). Alegou que as provas dos autos são gravações apócrifas e contestadas que não revelam qualquer participação da ré. Afirmou que não possuía relações com o prestador de serviços, tampouco tinha poder ou influencia no processo licitatório. Argumentou que não há lastro material quanto aos montantes supostamente envolvidos no ilícito, não tendo sido localizado os valores ventilados na denúncia. Por fim, pugnou pela absolvição.

Alegações finais de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS (ID 1517326346). Aduziu ser inepta a denúncia e não haver justa causa. Argumentou que a prova digital apresentada é ilegal, ante a ausência de controle epistêmico e preservação da sua integralidade. Alegou que houve *abolitio criminis* em relação ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93, que foi revogado pela Lei n. 14.133/2021. Afirmou também que decorreu



o prazo prescricional do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93. No mérito, asseverou que não há provas de materialidade e autoria quanto aos crimes atribuídos. Afirmou que não há tipicidade subjetiva, ante a inexistência de elementos cognitivos e volitivos. Requereu a absolvição.

Alegações finais de SILVINO GOMES DA SILVA NETO (ID 1517305876). Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição em relação ao crime de fraude à licitação. Explicitou que era vice-presidente da comissão na época e não redigiu o edital, tornando-se presidente somente na fase de abertura do procedimento. Disse que não havia irregularidades no edital da licitação que era similar aos publicados nos anos anteriores. Alegou que o pagamento das medições não teria relação com as funções exercidas pelo réu, razão pela qual não poderia ter sido imputado a ele o crime de corrupção passiva. Requereu a absolvição.

Alegações finais de JOÃO DOS REIS BONILHA (ID 1517375852). Preliminarmente, afirmou que decorreu o prazo prescricional do crime de fraude à licitação. No mérito, argumentou que não há provas da materialidade e autoria dos crimes denunciados. Alegou que o procedimento licitatório da UPA ocorreu de forma regular. Negou ter oferecido ou realizado pagamento para obter benefício na licitação. Explicou que disse a Márcio Welder que teria pagado propina para fugir da extorsão que o então secretário de saúde estava praticando.

Antecedentes criminais (ID's 301969380 - págs. 286-300 e 301973357 - págs. 3-75).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRELIMINARES

#### **2.1.1. Alegações de inépcia da denúncia, ausência de justa causa, ilegalidade de instauração de persecução criminal com base em notícia anônima e ilicitude das provas obtidas por gravação ambiental**

As alegações de inépcia da denúncia, ausência de justa causa, ilegalidade de instauração de persecução criminal com base em notícia anônima e ilicitude de provas obtidas por gravação ambiental foram suficientemente tratadas na decisão de prosseguimento ID 301969380 - Pág. 113-117, que não foi objeto de recurso pelas partes, razão pela qual adoto os mesmos fundamentos como razões para rejeitar as preliminares arguidas.

#### **2.1.2. Alegação de *abolitio criminis* em relação ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93**

A defesa de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS argumentou que houve *abolitio criminis* em relação ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93, revogado pela Lei n. 14.133/2021.

Não assiste razão à defesa. Conforme se verifica no Capítulo II-B da Lei n.



14.133/2021, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos", os crimes anteriormente previstos na lei revogada foram reproduzidos, ocorrendo, assim, a continuidade típico-normativa daquelas condutas.

Especificamente em relação à capitulação do crime anteriormente previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, esse passou a ser tipificado no art. 337-F da nova norma, conforme segue:

*Frustração do caráter competitivo de licitação*

*Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.*

Segue julgado nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES EM LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAR A QUEM PERTENCEM AS VOZES GRAVADAS. ART. 400, § 1º, DO CPP. PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE, QUANTO AO CRIME DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA 645/STJ. PARA O DELITO DO ART. 96, I, DA MESMA LEI, MATERIALIDADE JÁ COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ORIGINALMENTE DEFERIDA PARA APURAR CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS DE DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ADVENTO DA LEI N. 14.133/2021. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 6. **Não houve abolitio criminis das condutas tipificadas nos arts. 90 e 96, I, da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, permanecendo sua criminalização nos arts. 337-F e 337-L, V, do CP. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa.** 7. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no AREsp n. 2.035.619/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)*

*Assim, rejeito a preliminar.*

### **2.1.3. Alegação de prescrição do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93**

As defesas de JOÃO DOS REIS BONILHA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS e SILVINO GOMES DA SILVA NETO afirmaram que houve o decurso do prazo prescricional em relação ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93.

No caso, o crime de fraude à licitação teria se consumado no ano de 2013 e o recebimento da denúncia se deu em 04/07/2016 (ID 301969353 - Págs. 126-131).

A pena máxima cominada ao delito capitulado era de 04 (quatro) anos, com prazo prescricional de 08 (oito) anos, à luz do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.



Nesse passo, não decorreu o prazo da prescrição da pretensão punitiva pela pena abstrata do crime mencionado antes ou depois do primeiro marco interruptivo (recebimento da denúncia).

Assim, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva.

## 2.2. MÉRITO

Os fatos narrados na denúncia subsomem-se aos tipos abstratamente previstos nos seguintes dispositivos legais:

### **Código penal**

*Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

*§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.*

*Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.*

### **Lei n. 8.666/1993**

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:  
(Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)*

A materialidade e a autoria não foram devidamente comprovadas pelas provas trazidas aos autos.



A denúncia apresentada trata dos delitos de corrupção ativa, corrupção passiva e fraude à licitação que teriam sido praticados na execução de convênio realizado entre a União (Ministério da Saúde) e o município de Cacoal/RO, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, para a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no valor de R\$ 1.934.020,21 (um milhão novecentos e trinta e quatro mil e vinte reais e vinte e um centavos).

De acordo com a exordial acusatória, JOÃO BONILHA DOS REIS, proprietário da pessoa jurídica ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA, vencedora de diversas licitações no município, teria oferecido e pago propina no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) a MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUZA, GILBERTO MUNIZ PEREIRA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS e SILVINO GOMES DA SILVA NETO para o direcionamento da licitação da UPA.

MARIA IVANI, chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Cacoal na época dos fatos, seria conhecida como “prefeita de fato” devido à sua influência e ingerência nas tomadas de decisões do Prefeito, sendo dela as ordens cumpridas pelos denunciados.

GILBERTO MUNIZ PEREIRA, vulgo GIGI, apesar de não ser servidor público, teria desempenhado diversas funções dentro do grupo criminoso, tal como captação de recursos financeiros.

Por fim, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS e SILVINO GOMES DA SILVA NETO teriam atuado na Comissão Permanente de Licitação direcionando a Concorrência Pública nº 03/2013 para que a empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda se sagrasse vencedora.

Narra o *Parquet Federal* que os fatos se tornaram conhecidos quando o novo secretário municipal de saúde, MÁRCIO WELDER, se recusou a efetuar o pagamento de parcela da obra referente à Concorrência Pública nº 03/2013, após identificar irregularidades, e passou a receber pressões do Prefeito Municipal.

A denúncia traz a gravação de uma conversa entre MÁRCIO WELDER e o réu JOÃO BONILHA, proprietário da Esfinge Obras e Serviços Ltda. No diálogo gravado por MÁRCIO, o empresário teria afirmado o pagamento de propina aos demais réus na licitação da UPA.

Segue transcrição do diálogo (ID 301908853 - Págs. 155-162):

(...)

*MARCIO: Daqui 5 anos, Bonilha, que eles foram auditar essa porra aqui, quem responde, não é... O Zé Carlos foi embora.*

*JOÃO BONILHA: Não... Sim, quem vai responder é você. Não pra você ter ideia, a UPA eu paguei adiantado.*

*MÁRCIO: Que é isso!*

*JOÃO BONILHA: paguei!*



MÁRCIO: tudo?

JOÃO BONILHA: o que eu vou passar uma mixaria aqui é do Mourinho ali...

MÁRCIO: Nunca vi

JOÃO BONILHA: Tô pagando adiantado pra eles me fazer um valor menor. Paguei adiantado.

MÁRCIO: (risos) Verdade? Aff Maria.

JOÃO BONILHA: Sério. E foi uma obra assim... Então é um negócio complicado.

MÁRCIO: 190.

JOÃO BONILHA: Paguei adiantado. Paguei adiantado. Adiantado assim, paguei uma metade à vista e uns 30 ou 40 dias eu paguei o resto.

MÁRCIO: então tá pior do que eu pensei.

JOÃO BONILHA: É... não, é complicado. Essa aqui eu tô recebendo na verdade é... esse é uma ordem de serviço que eu assinei ontem é só uma mixaria que eu vou passar ali para eles. Então é dali que eu vou... Pois eu tô até usando isso a meu favor. Fala com o secretário ver se ele paga ou "[... incompreensível...]" não mas tá tudo atrasado ele falô. Mas é porque eles tem uma mixariazinha. Aqui é mixaria, pra eles, de... Dessa escolinha ali, que também eu já pego, eu já fico com compromisso com eles ali. É isso que eu tô tentando explicar pra eles, eles tem que mudá essa maneira, se não ele arreventa com a gente.

MÁRCIO: Então... Entendi.

MÁRCIO: O cara te dá uma obra de 1 milhão e 900 e te pedir adiantado, você tem que arranca r do bolso 190 mil reais adiantado e pagá pra eles. Ai come a Maria Ivani, Come o Gigi, Come o Zé Carlos, come o Silvino e acabô com a empresa, a empresa não tem como.

JOÃO BONILHA: Silvino?

MÁRCIO: Silvino.

JOÃO BONILHA: Tá sofrendo e tá "[... incompreensível...]"

MÁRCIO: Não, Silvino é o quem licita.

JOÃO BONILHA: E tá brabo aqui.

MÁRCIO: Ele que faz ganhar.

JOÃO BONILHA: Não... Sim, mas ele, mas ele tava brabo por causa disso, porque ele também tá pondo a, o dele na reta e os caras não ajuda.

MÁRCIO: Ah... Aí é foda.

JOÃO BONILHA: Também, sabe por quê? Parte dum pagamento é... pediram pra mim dá pra ele né. Ele falou assim: cê viu aquele dia lá, não tem dinheiro, eu peço pros caras e nada João, aqui nada, a merma conversa, eu que assino, eu que vou



*responder.*

*MÁRCIO: Tomá no cú.*

*JOÃO BONILHA: E tá ficando pra trás, ele reclamô também, não sei se é verdade.*

*MÁRCIO: Quem recolhe o Gigi ou o Zé Carlos?*

*JOÃO BONILHA: não, não u...*

*MÁRCIO: O Zé Carlos.*

*JOÃO BONILHA: É, e as vezes ele manda o Silvino "[...incompreensível...]"*

*MÁRCIO: Vixi, então é arroz aí, o Silvino busca e ainda não fica (risos).*

*JOÃO BONILHA: Troço complicado.*

*MÁRCIO: Na porta do açougue e não... Vai num churrasco i... sai com fome. Aí é toda, por isso.*

*JOÃO BONILHA: Vocês tem que tentar alinhar isso aí hein.*

*MÁRCIO: Como eu cheguei agora, não tô brigando com ninguém.*

*JOÃO BONILHA: Não... Tem que, é... Também tem que ir conversando né, tem que conversar porque se não... Sabe porquê, é o que eu falei pra eles: é perigoso vocês inviabilizar, sabe o que vai acontecer. Eu falei pro Zé Carlos, eu tenho liberdade falei: você pega aquele rapaz que tá fazendo uma obra aí o, tô, Carlinhos Rasteira o apelido do homem, rolaram aí a terceira ou quarta-feira, já deu uns três cambão lá no Rolim. Então o que vai acontecer aí, o cara assumiu uns compromisso com vocês e depois não vai cumprir, problema meu é que esses compromissos eu não consigo cumprir desse jeito, é complicado véi.*

*MÁRCIO: É.*

*(...)"*

Após o recebimento da notícia-crime sobre fraude na Concorrência Pública n. 03/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL solicitou a análise técnica do edital pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO que identificou irregularidades no certame vencido pela empresa ESGINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA para a construção da UPA, concluindo que teria ocorrido direcionamento da licitação por meio de subterfúgios e exigências irregulares no edital que geraram desqualificações de concorrentes, beneficiando a vencedora.

Seguem trechos do relatório de análise técnica n. 5.674/2015-TCER (ID 301065352 - Págs. 163-178):

*(...)*

*III.1 – Das condições para habilitação técnica capazes de restringir o comparecimento de potenciais licitantes*



(...)

*A alínea “b” do item 15.4.1 do edital indica como condição da habilitação técnica de comprovação de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do responsável técnico do licitante, enquanto a legislação obriga tão somente seja provada a inscrição ou registro no conselho profissional, assim ultrapassando o permissivo do art. 30, I da lei 8.666/93.*

(...)

*A alínea “c.3” do item 15.4.1 do edital imputa a comprovação do vínculo do responsável técnico mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com registro em cartório de Títulos de Documentos. Na jurisprudência há firme entendimento de que o contrato de prestação de serviços, regido pela lei civil comum, não possui solenidade específica – pode ser escrito ou mesmo verbal.*

(...)

*A alínea “j” do item 15.4.1 do edital exigiu como condição da habilitação técnica a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo Município de Cacoal.*

(...)

*As alíneas “b” e “d” do item 15.4.1 demandavam dos responsáveis técnicos certidão de acervo técnico comprovando aptidão para executar obra de engenharia civil “atendendo por comparação, proximidade de características funcionais”; e da empresa atestado de capacidade de prévia execução de “obras de engenharia em construção civil e subestação elétrica, compatível ou similar com o objeto do certame”.*

(...)

*III.2 – Da exigência de vistoria técnica e a possibilidade de restrição à competitividade, identificação dos licitantes e facilitação do conluio.*

*A alínea “h” do item 15.4.1 impunha, sem justificativa técnica para tanto, a obrigatoriedade de as licitantes designarem responsável técnico da empresa, engenheiro, para vistoriar o local de execução das obras, todos eles, em horário previamente marcado.*

(...)

*III.3 – Do julgamento da habilitação técnica das licitantes*

*Em 12/09/2013 a Comissão de Licitação realizou a abertura dos envelopes com a documentação das 04 (quatro) licitantes credenciadas.*

*No dia 23/09/2013 – sem promover diligências visando colher esclarecimentos complementares (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93) - a Comissão de Licitação habilitou tão somente a empresa Esfinge Obras e Serviços, reservando a oferta de proposta à empresa que viria a ser contratada.*

*Vê-se que a licitante J.R. Construções e Terraplenagem foi desqualificada do certame unicamente por apresentar o contrato de prestação de serviços do responsável técnico na especialidade engenheiro eletricista sem registro cartorário, assim descumprindo a alínea “c.3” do item 15.4.1 do edital. Contudo, em se tratando de exigência ilegal, como já abordado em linhas pretéritas, ilícita a conduta da Comissão de Licitação.*



(...)

*Consta dos autos que a decisão da Comissão de Licitação por desqualificar a Construtora Quantana foi motivada pela simples ausência de reconhecimento de firma em cartório nas declarações da licitante. Reputa-se ilícita a decisão de desqualificação da licitante, por não se pautar nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado (ou informalismo), ferindo de morte a competitividade do certame.*

(...)

*Por fim, os motivos - os mais variados - que levaram à desqualificação da licitante AKMI Construções, Comércio e Serviços (como não comprovação de vínculos empregatício do responsável técnico, falta de prova do registro do engenheiro eletricista no conselho profissional, ausência de balanço patrimonial) causam espécie, pois eram mesmo essenciais e a omissão constitui erro grosseiro da licitante que - era de presumir - estaria interessada em ter sua proposta avaliada pela Administração Pública.*

(...)

*Fator gerador de extrema estranheza é o fato de, mesmo sendo de fácil reconhecimento ao homem médio os erros grosseiros cometidos no curso do processo licitatório desde a fase interna da elaboração do edital ao julgamento da habilitação técnica das licitantes, nenhuma das pessoas jurídicas prejudicadas pelas decisões ilegais contrapôs recuso, resignando-se por completo.*

(...)

Da análise dos documentos apresentados aos autos, verifica-se que a denúncia possui suporte probatório somente no diálogo gravado clandestinamente e no relatório do TCE que analisou o edital da Concorrência Pública n. 03/2013.

No que se refere à gravação da conversa entre MÁRCIO WELDER, Secretário de Saúde, e JOÃO BONILHA, proprietário da Esfinge Obras e Serviços Ltda, a existência e o conteúdo do diálogo foram confirmados por ambos os interlocutores ao serem ouvidos em juízo, apesar de terem explanado razões diversas para o que disseram naquela oportunidade.

Ao ser ouvido em juízo, a testemunha MÁRCIO WELDER, pessoa responsável pela gravação do diálogo, confirmou o áudio e seu conteúdo. afirmou que, quando era Secretário de Saúde do município de Cacoal/RO, após constatar irregularidades estruturais na obra da licitação em questão, atrasou o pagamento de uma medição, passando a sofrer pressões de diversas pessoas. Tal situação o fez suspeitar, razão pela qual resolveu gravar a conversa com o administrador da empresa vencedora da licitação. Disse que, para confirmar suas suspeitas, teria insinuado no diálogo o pedido de propina quando JOÃO BONILHA passou a relatar que já teria pagado a vantagem indevida de forma antecipada.

No seu interrogatório, JOÃO BONILHA negou a prática dos crimes denunciados. Confirmou a conversa gravada por MÁRCIO WELDER sem seu conhecimento. Disse que o então Secretário de Saúde teria atrasado o pagamento de



uma medição da obra que já havia sido atestada pela fiscalização e controle interno, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), razão pela qual o procurou para pedir esclarecimentos. Afirmou que durante a conversa MÁRCIO WELDER pediu o pagamento de 10% (dez por cento) do valor da medição para liberar o dinheiro, momento no qual teria inventado que já havia pagado propina de forma adiantada, de modo a se esquivar do pedido do Secretário. Negou que tenha oferecido ou pagado qualquer valor aos corrêus a título de vantagem ilícita.

Como se observa, há divergências entre as versões apresentadas pelos interlocutores sobre os fatos identificados na gravação. Enquanto Márcio Welder afirmou que teria inicialmente pedido propina no valor de R\$ 35.000,00 a fim de colher informações sobre eventual corrupção, João Bonilha, por sua vez, argumentou que teria inventado o pagamento antecipado de propina para se esquivar do pedido de Márcio.

Diante disso, não é possível confirmar os crimes imputados na denúncia tão somente por meio da gravação clandestina, fazendo-se, portanto, necessária a corroboração por outros elementos probatórios.

Em complemento, a acusação apresentou aos autos o relatório do TRIBUNAL DE CONSTAS DO ESTADO que analisou o edital da Concorrência Pública n. 03/2013 e apontou irregularidades que demonstrariam o direcionamento do procedimento licitatório.

Entretanto, em que pese o edital do procedimento licitatório possuir certo rigor formal conforme apontado pelo relatório do TCU, exigindo documentos além do estabelecido na Lei n. 8.666/1993, não se vislumbra no seu conteúdo ilegalidade ou conexão direta entre tais características e o direcionamento do certame denunciado.

As exigências do edital tais como quitação junto ao CREA, certidões, reconhecimento de firma em contrato e registro de documentos em cartório seriam facilmente cumpridas pelas partes interessadas, não tendo o condão, por si só, de limitar a competitividade no certame licitatório.

Por fim, o fato de as empresas concorrentes terem sido inabilitadas por descumprimento das exigências do edital e não terem interposto recurso da decisão não é suficiente para demonstrar um conluio entre as pessoas jurídicas.

As testemunhas de acusação ouvidas em juízo não foram aptas a esclarecer os crimes denunciados, tendo apenas apresentados informações sobre as atribuições e poder de influência da ré MARIA IVANI na Prefeitura naquela época, além de relatos de jornalista, apresentador de tv e vereadores que tiveram conhecimento ou presenciaram MARCIO WELDER noticiando o diálogo gravado e seus desdobramentos.

Da mesma forma, os réus negaram nos seus interrogatórios qualquer prática ilícita na execução do convênio em questão.

Nesse passo, conclui-se que as provas produzidas em Juízo não confirmaram o teor da denúncia. O diálogo gravado entre JOÃO BONILHA e o então secretário relatando o pagamento de propina não foi corroborado por outras provas.

Assim, considerando que não foram produzidas provas que confirmassem a



materialidade e autoria das práticas criminosas denunciadas, impõe-se a absolvição dos réus.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os réus **GILBERTO MUNIZ PEREIRA, JOÃO DOS REIS BONILHA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUZA e SILVINO GOMES DA SILVA NETO** dos crimes imputados na denúncia, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura eletrônica.

**Assinado digitalmente pelo(a) magistrado(a)**

